



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTE**

### **PROJETO DE LEI Nº 5.226, DE 2016.**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para tornar crime a conduta de transpor bloqueio viário policial sem autorização.

**Autor:** Deputado CABO SABINO

**Relator:** Deputado HUGO LEAL

#### **I - Relatório**

O presente Projeto de Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para tornar crime a conduta de transpor bloqueio viário policial sem autorização, estabelecendo pena de detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor.

De acordo com o autor, “as abordagens em bloqueios policiais, além de fundamentais para a repressão de crimes como o tráfico de drogas, também se destinam a inibir o tráfego de veículos roubados ou furtados”, e que “muitos desrespeitam as ordens de parada emanadas da autoridade policial, traspassando os bloqueios viários sem autorização”, ameaçando “a integridade física dos policiais e demais pessoas que ali se encontram com sua ousadia e direção perigosa”.

Ainda conforme o autor, o “Projeto foi debatido em encontro realizado na cidade de Fortaleza, pelas entidades representativas do Estado do



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ceará que unidas propuseram essa iniciativa”, destacando-se “a ACSMCE – Associação de Cabos e Soldados Militares do Ceará, APS – Associação dos Profissionais da Segurança, ASPRAMECE – Associação de Praças da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militares do Ceará”.

Por fim, defende o autor que, “diante das graves consequências que podem advir dessa conduta”, “além de incidir nas penalidades administrativas cabíveis”, o responsável “deve ser também responsabilizado criminalmente por seus atos”.

Após a análise desta Comissão de Viação e Transportes, a matéria deverá ser analisada, em regime ordinário de tramitação, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, estando também sujeita à apreciação do Plenário.

É o nosso relatório.

### **II – Voto do Relator**

O trânsito em condições seguras é o grande anseio da sociedade brasileira. A grande quantidade de acidentes, mortos e feridos que diariamente ocorrem em nosso país decorre, essencialmente e infelizmente, da conduta de alguns motoristas que insistem em dirigir de forma irregular, expondo a risco a si mesmos e aos demais usuários das vidas públicas.

Uma das condutas que está entre as que mais colocam em risco a segurança no trânsito é a fuga de fiscalização ou de abordagem policial. Inúmeros são os casos de atropelamentos, capotamento do veículo em fuga ou mesmo do veículo policial, ocasionando lesões e mortes. Muitas vezes essas fugas ocorrem por razões fúteis, como problemas na documentação ou no veículo. Além disso, a fuga é feita quase sempre em altíssima velocidade, com o motorista ignorando que existem pedestres, ciclistas e outros veículos no caminho. Essa conduta precisa ser enfrentada, sendo o presente Projeto de Lei uma excelente oportunidade de uma punição eficaz.

Numa rápida pesquisa no noticiário, encontramos diversas ocorrências envolvendo veículos em fuga, mas destacamos apenas dois para ilustrar. No primeiro caso, o motorista de uma Saveiro morreu ao furar bloqueio policial e colidir em carreta. De acordo com a notícia, no dia 1º de março deste



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

ano, um jovem de 26 anos que dirigia o veículo desobedeceu à ordem de parada em um posto policial, na região de Ponta Porã (MS). Na fuga acabou colidindo em uma carreta, vindo a morrer apesar de ser socorrido<sup>1</sup>. Em outra situação, na cidade de Teresina, um homem pegou o carro de um amigo sem autorização e ao dar uma "voltinha", furou uma blitz, empreendeu fuga na contramão, bateu em um veículo e depois provocou mais uma colisão. De acordo com Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito, tudo começou quando o homem estava bebendo com dois amigos e decidiu pegar a chave do carro que pertence ao pai de um deles<sup>2</sup>.

Assim como essas, existem muitas outras histórias de fugas de abordagem que acabaram em acidente de trânsito, lesionando ou matando alguém. Nesta oportunidade, esta Comissão tem a chance de tratar essa conduta na proporção do risco que impõe ao já cambaleante trânsito brasileiro.

Sempre é bom lembrar que o Brasil é signatário da Resolução adotada Organização das Nações Unidas – ONU, de 2 de março de 2010, que instituiu o período de 2011-2020 como a “Década Mundial de Ação pela Segurança no Trânsito”, comprometendo-se a realizar ações efetivas para alcançar o objetivo de reduzir em 50% a quantidade de mortos nesse período. O presente Projeto de Lei tem a finalidade de contribuir com essa meta.

Em análise à presente proposição verificamos que o autor busca tratar apenas da conduta de transpor bloqueio viário policial prevista no art. 210 do CTB, no entanto, entendemos que o assunto deve ser ampliado, abrangendo também o bloqueio viário previsto no art. 209, tendo em vista que em ambas as situações a vida dos usuários está sendo colocada em risco.

Efetivamente, conforme já manifestado pelo autor, de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, existe apenas a penalização administrativa para essas condutas previstas nos arts. 209 e 210, com penas, respectivamente, de multa de natureza grave e de multa de natureza gravíssima, apreensão do veículo e suspensão do direito de dirigir.

Em relação à possível prática de crime, no CTB, encontramos algo semelhante apenas no art. 308, em que o crime é tipificado quando o condutor participa de corrida, disputa ou competição automobilística não autorizada, gerando situação de risco à incolumidade pública ou privada. A punição

<sup>1</sup> Disponível em: <http://www.midiamax.com.br/policia/motorista-saveiro-morre-furar-bloqueio-policial-colidir-carreta-291923>).

<sup>2</sup> Disponível em: <http://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2016/04/homem-fura-bloqueio-policial-foge-na-contramao-e-provoca-acidente.html>.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

prevista é de detenção, de 6 meses a 3 anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. Analisando o citado dispositivo, constata-se que o popular “racha” segue a mesma linha da conduta que se pretende criminalizar, mas não a contempla. Registre-se que a fuga de uma abordagem policial ou de uma fiscalização pode ser considerada ainda pior, já que, no anseio de se evadir da fiscalização, o motorista não adota as cautelas necessárias para minimizar os riscos decorrentes de sua conduta. Na verdade, ele sequer se preocupa com o resultado.

Procurando outras normas para comparação, encontramos a “Lei de Contravenções Penais” - LCP (Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941), que trata da direção perigosa de veículo automotor, mas de forma muito amena, tendo sido editada numa época em que as mortes por acidentes de trânsito em nosso país ainda não eram consideradas como uma epidemia. Assim dispõe o art. 34 da LCP:

**Art. 34.** *Dirigir veículos na via pública, ou embarcações em águas públicas, pondo em perigo a segurança alheia:*

*Pena: prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de trezentos mil réis a dois contos de réis.*

Destaque-se que a opção do parlamento brasileiro foi de especificar os crimes de trânsito em lei especial – no caso o CTB. Desta forma, entendemos que a conduta de fugir de abordagem policial ou de outra fiscalização deve ser incluída no próprio CTB, e com pena equivalente à contida no art. 308, já que esse dispositivo trata de conduta similar. O risco de um veículo automotor, em alta velocidade, fugindo de uma abordagem, ocasionar um acidente e lesionar ou matar alguém é bem superior à conduta genérica prevista na Lei das Contravenções Penais. A pena deve ser proporcional ao risco decorrente da conduta infracional: o bem que se pretende tutelar com essa previsão legal é a vida, nosso bem mais precioso.

Outra ressalva à proposta em análise é que o autor propõe que o crime se configure apenas pela conduta de transpor bloqueio viário policial sem autorização (o que se configuraria em crime de perigo abstrato<sup>3</sup>), equivalendo ao contido na parte administrativa do CTB. Entendemos que deve haver

---

<sup>3</sup> Nos crimes de perigo abstrato, o perigo é visualizado pelo legislador *ex ante*, ou seja, o legislador comina uma pena à conduta pelo mero fato de considerá-la perigosa, independente da existência de perigo real no caso concreto. Disponível em: [http://ww3.jfg.com.br/public\\_html/article.php?story=20100226201916906](http://ww3.jfg.com.br/public_html/article.php?story=20100226201916906). Acesso em: 02 jun 2016.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

diferenciação entre a parte administrativa e a parte penal, sendo esta a linha adotada pelo CTB em outras condutas, como no caso do popular “racha” (art. 173 – parte administrativa e art. 308 – parte penal), já mencionado, em que na parte penal a diferença está na conduta qualificadora do tipo, qual seja: o condutor, ao praticar o “racha”, necessita estar “gerando situação de risco à incolumidade pública ou privada” (crime de perigo concreto<sup>4</sup>). Assim, nossa proposta, por meio de substitutivo, aplica essa mesma conduta qualificadora no novo dispositivo ora inserido pelo presente Projeto de Lei, em razão dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, assim como do princípio da “subsidiariedade do direito penal”. Nesse sentido, a simples “fuga” continuará contemplada na esfera administrativa, mas se essa fuga gerar situação de risco caberá também a sanção penal prevista no novo dispositivo.

Diante do exposto, sou pela **APROVAÇÃO** do PL nº 5.226/2016, cujas considerações e argumentos ora submeto à apreciação desta Comissão, na forma do **SUBSTITUTIVO** em anexo.

Sala da Comissão, 02 de junho de 2016.

Deputado HUGO LEAL  
**PSB/RJ**

---

<sup>4</sup> Nos crimes de perigo concreto, a análise do perigo é feita *ex post*, ou seja, cabe a verificação se a conduta gerou ou não um perigo de dano no caso concreto. Disponível em: [http://ww3.lfg.com.br/public\\_html/article.php?story=20100226201916906](http://ww3.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20100226201916906). Acesso em: 02 jun 2016.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.226, de 2016

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro” para tornar crime de trânsito a conduta de transpor, sem autorização, bloqueio viário ou evadir-se de fiscalização ou abordagem policial, gerando situação de risco à incolumidade pública ou privada.

#### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para tornar crime a conduta de transpor, sem autorização, bloqueio viário ou evadir-se de fiscalização ou abordagem policial, gerando situação de risco à incolumidade pública ou privada.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 311-A:

*“Art. 311-A. Transpor, sem autorização, bloqueio viário ou evadir-se de fiscalização ou abordagem policial, gerando situação de risco à incolumidade pública ou privada.*

*Detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão do direito de dirigir ou proibição de obter o documento de habilitação.”*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, 02 de junho de 2016.

Deputado HUGO LEAL  
PSB/RJ